

A. I. N° - 225926.0003/10-0  
AUTUADO - CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
AUTUANTE - LINDINALVA LIMA DAS NEVES  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET 24.11.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0304-05/10**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA [BEBIDAS – PROTOCOLO ICMS 11/91]. RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FISCAL DA FRONTEIRA. Fato gerador apurado no trânsito de mercadorias. Efetuado pelo contribuinte o pagamento do tributo. Pedido de redução da multa: matéria não inserida na competência da JJF. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10.04.10, no trânsito de mercadorias, para exigir ICMS, no valor de R\$ 16.343,32, acrescido de multa de 150%, a título de substituição tributária, nos termos do Protocolo 11/91, em razão do contribuinte ter deixado de recolher o imposto retido na nota fiscal. No campo “Descrição dos fatos” do Auto de Infração consta que o contribuinte autuado incorreu na falta de pagamento tempestivo do ICMS por substituição tributária, em relação às mercadorias constantes da NFe (DANFE) nº 010129, de 06/04/2010. Para subsidiar o lançamento tributário foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrências e anexadas cópias do DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), que acobertava a circulação de 4.400 caixas de cerveja em lata.

O contribuinte ingressou com defesa, apensada às fls. 16 a 19 dos autos, subscrita por advogado, conforme instrumento anexo (fl. 55).

Inicialmente, ressaltou reconhecer a infração que lhe foi imputada, tendo efetuado o pagamento da mesma, conforme se encontra documentado nos Autos – DAEs anexos – fls. 41 a 42, referente ao ICMS-ST e adicional para o fundo de pobreza.

No que se refere à penalidade lançada contesta o montante da mesma, no percentual de 150%. Sustenta que a multa lançada é excessivamente onerosa e contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e afronta também a disposição constitucional que veda o confisco. Nesse sentido transcreveu, na peça de defesa, lições doutrinárias do prof. Ricardo Lobo Torres e fez menção ao entendimento externado pelo STF a respeito do tema, citando enxerto da Decisão proferida no RE 557.452 e demais precedentes originários daquela corte.

Postula a redução da multa aplicada e *pari passu* pede que o pagamento do imposto seja reconhecido (homologado) pela instância administrativa de julgamento.

A agente de tributos/autuante presta informação fiscal (fl. 63). Afirma que o percentual da multa aplicada é o correto e tem por fonte disposição expressa da Lei Estadual nº 7.014/96. Pede, ao finalizar a peça informativa, que o Auto de Infração seja integralmente mantido.

**VOTO**

O presente auto de infração foi lavrado em razão do sujeito passivo (substituição tributária) e não promover o recolhimento do tributo (multa). A legislação. Por ser o remetente não inscrito no cadastro de cont

Created with

 **nitroPDF** professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

operação ter sido acobertada da documentação fiscal, como o foi, juntamente com a guia recolhimento de tributos estaduais (GNRE), na forma em estabelecida no Protocolo de regência da operação (Protocolo ICMS 11/91).

O contribuinte, na peça de defesa reconhece a procedência da exigência tributária e promove o recolhimento do ICMS lançado. Todavia, contesta a multa aplicada no Auto de Infração, alegando a sua confiscatoriedade, excessividade e por ser contrária aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, positivados no texto constitucional.

Ocorre que a multa indicada na autuação, no percentual de 150%, capitulada no artigo 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, é a prevista para a irregularidade que foi apurada, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos referentes à constitucionalidade da legislação tributária estadual, ao teor do disposto no inciso I, do artigo 167 do RPAF/99.

No que se refere ao pedido de redução da multa imposta no presente lançamento, a postulação empresarial não pode ser acolhida por esta instância de julgamento, visto que as penalidades vinculadas à exigência de tributo são passíveis de redução por disposição expressa de lei ou ao apelo da equidade, em deliberação da Câmara Superior do CONSEF, a pedido do sujeito passivo, conforme prescreve o art. 159 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Em razão da prescrição normativa citada, falece competência a esta JJF para a análise e deliberação do pleito defensivo, ao apelo da equidade. Deverá, portanto, o contribuinte adotar as medidas previstas na citada norma e renovar a sua demanda junto à instância de julgamento competente.

Em face do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento tributário, devendo ser processada a homologação dos valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 225926.0003/10-0, lavrado contra **CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.343,32**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inc. V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser processada a homologação dos valores que já se encontram recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR